

A. I. Nº - 210439.0033/10-3  
AUTUADO - CAREN COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
AUTUANTE - ERIVELTO ROCHA ALBERNAZ  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0306-01/11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 18/03/2011, para exigir ICMS, no valor total de R\$10.165,52, em razão das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 1 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de setembro de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 336,75, acrescido da multa de 50%.

Infração 2 – Deixou de recolher valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos, nos meses de julho a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 9.446,98, mais multa de 75%.

Infração 3 – Falta de recolhimento de ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de outubro de 2007, fevereiro, abril, junho a agosto e outubro a dezembro de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 381,79, mais multa de 150%.

O autuado apresenta defesa (fls. 69 a 74) e, posteriormente, efetuou o pagamento do valor exigido no Auto de Infração, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) anexado às fl. 85 a 87 dos autos.

**VOTO**

O autuado, ao efetuar o pagamento do valor total do crédito tributário, reconheceu a procedência do lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte, por meio do pagamento efetuado, conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 210439.0033/10-3, lavrado contra **CAREN COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR